

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

NORMA DE PROCEDIMENTO FISCAL Nº 063/2012

Publicada no DOE 8766 de 31.07.2012

SÚMULA: Estabelece procedimentos para disciplinar o uso de sistemas de processamento de dados para escrituração fiscal, emissão de documentos fiscais e a sua gestão, e normatizar o controle sobre usuários e fornecedores. Revoga a NPF nº 014/2012.

O DIRETOR DA COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO, no exercício da competência que lhe foi delegada, e tendo em vista o disposto no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.980, de 21 de dezembro de 2007, resolve expedir a seguinte Norma de Procedimento Fiscal:

1. DOS SISTEMAS INFORMATIZADOS DE NATUREZA FISCAL

1.1. Para efeitos desta Norma, considera-se sistema informatizado de natureza fiscal, doravante denominado simplesmente SISTEMA, o sistema de processamento de dados desenvolvido para efetuar a escrituração fiscal, a emissão de documentos fiscais e a sua gestão.

1.2. O fornecimento e o uso de SISTEMAS, de acordo com o disposto no subitem 1.1, serão disciplinados e controlados pela CRE - Coordenação da Receita do Estado, e somente serão considerados habilitados para uso pelos contribuintes do ICMS após submetidos a procedimento de

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

credenciamento nos termos desta Norma.

1.3. O SISTEMA poderá ser credenciado para as finalidades fiscais previstas no Anexo VI do Regulamento do ICMS do Paraná - RICMS/PR, cumpridos os requisitos nele estabelecidos para cada finalidade fiscal.

1.4. Para obtenção e manutenção da credencial do SISTEMA é obrigatório o atendimento pleno e cumulativo das seguintes exigências:

1.4.1. estar em conformidade com a legislação tributária vigente, em especial com os Convênios ICMS, os Ajustes SINIEF, os Atos COTEPE, os Manuais de Integração e Contingência, as NPF - Normas de Procedimento Fiscal e com o Capítulo de Processamento de Dados do RICMS/PR;

1.4.2. gerar os registros fiscais em meio eletrônico exigido pela legislação tributária vigente, observando-se, inclusive, os tipos de registros relativos às modalidades fiscais realizadas, definidos no Anexo VI do RICMS/PR;

1.4.3. não possuir qualquer artifício, função ou recurso, ocultos ou não, que possam comprometer a segurança fiscal, ou que permitam o gerenciamento dissimulado ou oculto de informações e registros paralelos, diversos ou complementares aos declarados ao fisco, e nem permitir a supressão da impressão de qualquer documento fiscal;

1.4.4. corresponder integralmente às informações prestadas em todos os documentos apresentados;

1.4.5. quando se destinar à emissão de um dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, ou Registro de Apuração do ICMS, emitir obrigatoriamente os outros dois.

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

2. DO FORNECEDOR DO SISTEMA INFORMATIZADO DE NATUREZA FISCAL

2.1. Para efeitos desta Norma, considera-se fornecedor de SISTEMAS, doravante denominado simplesmente FORNECEDOR:

2.1.1. a empresa que desenvolve SISTEMAS para uso de terceiros, com atividade econômica correlata para este fim.

2.1.1.1. São consideradas correlatas com a atividade de desenvolvedor de SISTEMAS, quaisquer das seguintes atividades econômicas:

2.1.1.1.1. 6201-5 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda;

2.1.1.1.2. 6202-3 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis;

2.1.1.1.3. 6203-1 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis;

2.1.1.1.4. 6204-0 - Consultoria em tecnologia da informação;

2.1.1.1.5. 6209-1 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.

2.1.2. A empresa que desenvolve SISTEMAS para uso próprio.

2.2. O FORNECEDOR deverá efetuar o seu cadastro, alteração e cessação, no endereço eletrônico www.fazenda.pr.gov.br, ambiente RECEITA/PR, serviço UPD, mediante preenchimento

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

de formulário específico, utilizando-se do código de acesso da área restrita e da senha de representante legal previamente cadastrado.

2.2.1. Para o cadastro ou a alteração, o FORNECEDOR deverá ser usuário do Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), serviço de comunicação eletrônica do portal de serviços da Secretaria de Estado da Fazenda - Sefa -, Receita/PR.

Acrescentado o subitem pelo inciso I do art. 1º da NPF 025/2020, de 12.5.2020, produzindo efeitos a partir de 14.5.2020.

2.2.2. Os pedidos de cadastro ou de alteração, quando protocolados nos termos do subitem 11.1, deverão conter a assinatura digital do representante legal da empresa ou a assinatura digital do FORNECEDOR, por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada na forma da lei federal específica.

Acrescentado o subitem pelo inciso I do art. 1º da NPF 025/2020, de 12.5.2020, produzindo efeitos a partir de 14.5.2020.

2.3. O CADASTRO DE FORNECEDOR DE SISTEMAS deverá ser efetuado para habilitar a empresa perante a CRE, mediante os seguintes procedimentos:

2.3.1. FORNECEDOR INSCRITO NO CAD/ICMS - Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Paraná:

2.3.1.1. requerer o cadastro, nos termos do subitem 2.2, ocasião em que será gerado um processo após confirmação eletrônica por representante legal da empresa.

2.3.2. FORNECEDOR NÃO INSCRITO NO CAD/ICMS:

2.3.2.1. efetuar os procedimentos descritos no subitem 2.3.1.1;

2.3.2.2. apresentar, na forma e no prazo constantes dos subitens 11.1 e 11.2, os seguintes

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

documentos:

2.3.2.2.1. o pedido emitido nos termos do subitem 2.3.1.1.;

Nova redação dada ao subitem pelo art. 1 da NPF 025/2020, de 12.5.2020, produzindo efeitos a partir de 14.5.2020.

Redação original em vigor de 31.07.2012 até 13.5.2020:

"2.3.2.2.1. o pedido emitido nos termos do subitem 2.3.1.1, assinado pelo representante legal da empresa, com reconhecimento de firma do signatário;"

2.3.2.2.2. cópia do Contrato Social ou de sua consolidação, ou do Requerimento de Empresário, ou do Estatuto ou Ata, devidamente arquivados na Junta Comercial (art. 1.150 da Lei nº 10.406/2002);

Nova redação dada ao subitem pelo art. 1 da NPF 025/2020, de 12.5.2020, produzindo efeitos a partir de 14.5.2020.

Redação original em vigor de 31.07.2012 até 13.5.2020:

"2.3.2.2.2. cópia autenticada do Contrato Social ou sua consolidação, ou do Requerimento de Empresário, ou do Estatuto ou Ata, devidamente arquivados na Junta Comercial (art. 1.150 da Lei n. 10.406/2002);"

2.3.2.2.3. Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de origem, se empresa constituída ou consolidada há mais de três meses, com data de emissão inferior a noventa dias da data do pedido.

2.3.2.2.4. Cópia do Comprovante de Situação Cadastral, adquirida por meio da Consulta de Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no portal da Receita Federal do Brasil, contendo a assinatura digital do representante legal da empresa, ou assinatura digital do FORNECEDOR, por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada na forma da lei federal específica, quando na Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de origem não constar a CNAE descrita no subitem 2.1.1.1.

Acréscimo o subitem pelo inciso I do art. 1º da NPF 025/2020, de 12.5.2020,

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

produzindo efeitos a partir de 14.5.2020.

2.4. A ALTERAÇÃO DE DADOS DO CADASTRO deverá ser efetuada sempre que ocorrer qualquer modificação nas informações prestadas, mediante os seguintes procedimentos:

2.4.1. FORNECEDOR INSCRITO NO CAD/ICMS:

2.4.1.1. alterar os dados por meio do Formulário do Cadastro Eletrônico, no endereço eletrônico www.fazenda.pr.gov.br, nos termos da NPF nº 099/2011 (Cadastro de Contribuintes) ou de outra que venha a substituí-la.

2.4.2. FORNECEDOR NÃO INSCRITO NO CAD/ICMS:

2.4.2.1. para alteração de dados relativos a nome empresarial, sócios ou CNAE principal, emitir requerimento conforme subitem 2.2;

Nova redação dada ao subitem pelo art. 1 da NPF 025/2020, de 12.5.2020, produzindo efeitos a partir de 14.5.2020.

Redação original em vigor de 31.07.2012 até 13.5.2020:

"2.4.2.1. para alteração de dados relativos a nome empresarial, sócios ou CNAE principal, emitir requerimento assinado por representante legal da empresa, com reconhecimento de firma do signatário;"

2.4.2.2. apresentar, na forma e no prazo constantes dos subitens 11.1 e 11.2, os seguintes documentos:

2.4.2.2.1. o requerimento a que se refere o subitem 2.4.2.1;

2.4.2.2.2. cópia do Contrato Social ou de sua consolidação, ou do Requerimento de Empresário, ou do Estatuto ou Ata, devidamente arquivados na Junta Comercial (art. 1.150 da Lei nº 10.406/2002);

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Nova redação dada ao subitem pelo art. 1 da NPF 025/2020, de 12.5.2020, produzindo efeitos a partir de 14.5.2020.

Redação original em vigor de 31.07.2012 até 13.5.2020:

"2.4.2.2.2. cópia autenticada do Contrato Social ou sua consolidação, ou do Requerimento de Empresário, ou do Estatuto ou Ata, devidamente arquivados na Junta Comercial (art. 1.150 da Lei n. 10.406/2002);"

2.4.2.2.3. Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de origem, se empresa constituída ou consolidada há mais de três meses, com data de emissão inferior a noventa dias contados da data do pedido;

2.4.2.2.4. Cópia do Comprovante de Situação Cadastral, adquirida por meio da Consulta de Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no portal da Receita Federal do Brasil, contendo a assinatura digital do representante legal da empresa, ou assinatura digital do FORNECEDOR, por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada na forma da lei federal específica, quando na Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de origem não constar a CNAE descrita no item 2.1.1.1.

Acrescentado o subitem pelo inciso I do art. 1º da NPF 025/2020, de 12.5.2020, produzindo efeitos a partir de 14.5.2020.

2.4.2.3. para alteração de dados relativos a endereço, números de telefone e de fax, e-mail e URL do FORNECEDOR, proceder a manutenção do cadastro, nos termos do subitem 2.2, dispensada a apresentação de documentos.

2.5. A CESSAÇÃO DO CADASTRO deverá ser efetuada para desabilitar a empresa perante a CRE, mediante os seguintes procedimentos:

2.5.1. requerer a cessação do cadastro, nos termos do subitem 2.2, ocasião em que será gerado um processo após confirmação eletrônica por representante legal da empresa;

2.5.2. apresentar, na forma e no prazo constantes dos subitens 11.1 e 11.2, o pedido emitido

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

nos termos do subitem 2.5.1, assinado por representante legal da empresa;

2.5.3. o Pedido de Cessação do Cadastro de Fornecedor de Sistema somente poderá ser requerido quando não houver nenhum pedido de uso ativo para qualquer sistema.

2.6. É obrigação do FORNECEDOR cadastrado nos termos desta Norma:

2.6.1. proceder, no endereço eletrônico www.fazenda.pr.gov.br, ambiente RECEITA/PR, serviço UPD:

2.6.1.1. o credenciamento de seus SISTEMAS;

2.6.1.2. o reconhecimento dos USUÁRIOS destes SISTEMAS, sediados no Estado do Paraná.

2.6.1.2.1. Nos casos de erro de preenchimento de pedido pelo USUÁRIO, o FORNECEDOR deverá efetuar, nos termos do subitem 2.6.1, o não reconhecimento;

2.6.2. disponibilizar, quando notificado pelo fisco estadual, um técnico credenciado com conhecimentos suficientes para prestar todos os esclarecimentos necessários sobre o funcionamento, operação e manipulação de dados de seus SISTEMAS.

2.7. O reconhecimento pelo FORNECEDOR implica vinculação formal do seu SISTEMA ao USUÁRIO reconhecido, podendo ser responsabilizado civil e criminalmente por eventuais prejuízos causados ao erário, que venham a ser praticados com o auxílio do software de sua autoria.

2.8. Para cada FORNECEDOR, nos termos do subitem 2.1, será fornecido o Código de Segurança do Responsável Técnico - CSRT, no endereço eletrônico www.fazenda.pr.gov.br,

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

ambiente RECEITA/PR, serviço UPD;

2.8.1. o CSRT é um código de segurança alfanumérico (16 a 36 bytes) de conhecimento apenas REPR e do FORNECEDOR responsável pelo sistema emissor credenciado;

2.8.2. para cada FORNECEDOR cadastrado, nos termos do subitem 2.3, poderá ser fornecido até 5 (cinco) CSRT válidos. Caso o FORNECEDOR já possua 5 (cinco) CSRT válidos e necessite de um novo CSRT deverá indicar previamente qual dos outros CSRT válidos deseja revogar;

2.8.3. será gerado um "hash" a partir da concatenação do CSRT do FORNECEDOR com a chave de acesso do DF-e, conforme previsto no Manual de Orientação do Contribuinte - MOC;

Acrescentados os subitens 2.8, 2.8.1, 2.8.2 e 2.8.3 pelo inciso I do art. 1º da NPF 062/2023, de 20.12.2023,, produzindo efeitos a partir de 3.1.2024.

3. DA CREDENCIAL DE SISTEMA INFORMATIZADO DE NATUREZA FISCAL

3.1. O FORNECEDOR deverá efetuar os procedimentos relativos ao pedido da credencial, de alteração da credencial e de cessação da credencial do SISTEMA, bem como à transferência de propriedade do SISTEMA, no endereço eletrônico www.fazenda.pr.gov.br, ambiente RECEITA/PR, serviço UPD, mediante preenchimento de formulário específico, utilizando-se do código de acesso da área restrita e da senha de representante legal previamente cadastrado.

3.2. O PEDIDO DE CREDENCIAL DO SISTEMA deverá ser efetuado para habilitar o SISTEMA perante a CRE, mediante os seguintes procedimentos:

3.2.1. requerer o Pedido de Credencial do Sistema, nos termos do subitem 3.1, ocasião em que será gerado um processo após a confirmação eletrônica por representante legal da empresa;

3.2.1.1. o Pedido de Credencial do Sistema referente ao subitem 3.2.1 será deferido

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

automaticamente desde que o fornecedor de sistema não possua irregularidades no cadastro do Sistema UPD.

Acréscimo o subitem 3.2.1.1 ao subitem 3.2.1 pelo inciso I do art. 1º da NPF 018/2017, de 23.2.2017, produzindo efeitos a partir de 9.3.2017.

~~3.2.2.~~

Revogado o subitem 3.2.2 pelo inciso III do art. 1º da NPF 018/2017, de 23.2.2017, produzindo efeitos a partir de 9.3.2017.

Redação original em vigor de 31.7.2012 até 8.3.2017:

"3.2.2. apresentar, na forma e no prazo constantes dos subitens 11.1 e 11.2, os seguintes documentos:"

~~3.2.2.1.~~

Revogado o subitem 3.2.2.1. pelo inciso III do art. 1º da NPF 018/2017, de 23.2.2017, produzindo efeitos a partir de 9.3.2017.

Redação original em vigor de 31.7.2012 até 8.3.2017:

"3.2.2.1. o pedido emitido nos termos do subitem 3.2.1, assinado por representante legal da empresa;"

~~3.2.2.2.~~

Revogado o subitem 3.2.2.2. pelo inciso III do art. 1º da NPF 018/2017, de 23.2.2017, produzindo efeitos a partir de 9.3.2017.

Redação original em vigor de 31.7.2012 até 8.3.2017:

"3.2.2.2. Listagem de Conferência de Registros e Documentos;"

~~3.2.2.3.~~

Revogado o subitem 3.2.2.3. pelo inciso III do art. 1º da NPF 018/2017, de 23.2.2017, produzindo efeitos a partir de 9.3.2017.

Redação original em vigor de 31.7.2012 até 8.3.2017:

"3.2.2.3. Relatório "Resumo de Validação de Arquivo" do programa validador disponibilizado pela CRE, contendo os tipos de registros relacionados no documento constante no subitem 3.2.2.2, de forma a indicar que um arquivo-teste gerado pelo sistema a ser credenciado foi, de fato, gerado de acordo com a legislação tributária vigente;"

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

3.2.2.4.

Revogado o subitem 3.2.2.4. pelo inciso III do art. 1º da NPF 018/2017, de 23.2.2017, produzindo efeitos a partir de 9.3.2017.

Redação original em vigor de 31.7.2012 até 8.3.2017:

"3.2.2.4. cópia do Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF emitido em conformidade com o disposto no inciso II da cláusula nona do Convênio 15/2008, ressalvado o disposto nos parágrafos 2º e 4º dessa cláusula, nos casos a que se refere o subitem 3.2.3."

3.2.3.

Revogado o subitem 3.2.3. pelo inciso III do art. 1º da NPF 018/2017, de 23.2.2017, produzindo efeitos a partir de 9.3.2017.

Redação original em vigor de 31.7.2012 até 8.3.2017:

"3.2.3.a partir de 1º de julho de 2012, para o credenciamento de SISTEMAS relativos a Programas Aplicativos Fiscais para Emissor de Cupom Fiscal – PAF-ECF, deverá, ainda, obter e manter sob sua guarda, disponibilizando ao Fisco, sempre que solicitada, a seguinte documentação:"

3.2.3.1.

Revogado o subitem 3.2.3.1. pelo inciso III do art. 1º da NPF 018/2017, de 23.2.2017, produzindo efeitos a partir de 9.3.2017.

Redação original em vigor de 31.7.2012 até 8.3.2017:

"3.2.3.1.Termo de Autenticação de Arquivos Fontes e Executáveis, conforme modelo constante do Anexo III do Convênio 15/2008, contendo o Código de Autenticidade gerado pelo algoritmo MD-5 correspondente ao arquivo texto que contém a relação dos arquivos-fontes e executáveis autenticados conforme disposto na alínea b do inciso I da cláusula nona do mesmo Convênio;"

3.2.3.2.

Revogado o subitem 3.2.3.2. pelo inciso III do art. 1º da NPF 018/2017, de 23.2.2017, produzindo efeitos a partir de 9.3.2017.

Redação original em vigor de 31.7.2012 até 8.3.2017:

"3.2.3.2.Termo de Depósito de Arquivos Fontes e Executáveis, conforme modelo constante do Anexo IV do Convênio 15/2008, contendo o número do envelope de segurança a que se refere a alínea "d" do inciso I da cláusula nona do mesmo

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Convênio;"

~~3.2.3.3.~~

Revogado o subitem 3.2.3.3. pelo inciso III do art. 1º da NPF 018/2017, de 23.2.2017, produzindo efeitos a partir de 9.3.2017.

Redação original em vigor de 31.7.2012 até 8.3.2017:

"3.2.3.3.arquivos eletrônicos gravados em mídia óptica não regravável, que deve ser única e conter etiqueta que identifique os arquivos e programas nela gravados, rubricada por representante legal da empresa, contendo:"

~~3.2.3.3.1.~~

Revogado o subitem 3.2.3.3.1. pelo inciso III do art. 1º da NPF 018/2017, de 23.2.2017, produzindo efeitos a partir de 9.3.2017.

Redação original em vigor de 31.7.2012 até 8.3.2017:

"3.2.3.3.1. relação dos arquivos fontes e executáveis autenticados, gerada conforme o disposto na alínea "a" do inciso I da cláusula nona do Convênio 15/2008, gravada em arquivo eletrônico do tipo texto;"

~~3.2.3.3.2.~~

Revogado o subitem 3.2.3.3.1. pelo inciso III do art. 1º da NPF 018/2017, de 23.2.2017, produzindo efeitos a partir de 9.3.2017.

Redação original em vigor de 31.7.2012 até 8.3.2017:

"3.2.3.3.2. manual de operação do PAF-ECF, em idioma português, contendo a descrição do programa com informações de configuração, parametrização e operação e as instruções detalhadas de suas funções, telas e possibilidades;"

~~3.2.3.3.3.~~

Revogado o subitem 3.2.3.3.3. pelo inciso III do art. 1º da NPF 018/2017, de 23.2.2017, produzindo efeitos a partir de 9.3.2017.

Redação original em vigor de 31.7.2012 até 8.3.2017:

"3.2.3.3.3.cópia-demonstração do PAF-ECF e respectivos arquivos de instalação, com possibilidade de ser instalada e de demonstrar o seu funcionamento, acompanhada das instruções para instalação e das senhas de acesso irrestrito a todas as telas, funções e comandos;"

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

~~3.2.3.3.4.~~

Revogado o subitem 3.2.3.3.4. pelo inciso III do art. 1º da NPF 018/2017, de 23.2.2017, produzindo efeitos a partir de 9.3.2017.

Redação original em vigor de 31.7.2012 até 8.3.2017:

3.2.3.3.4. cópia do principal arquivo executável do PAF-ECF."

~~3.2.4.~~

Revogado o subitem 3.2.4. pelo inciso III do art. 1º da NPF 018/2017, de 23.2.2017, produzindo efeitos a partir de 9.3.2017.

Redação original em vigor de 31.7.2012 até 8.3.2017:

"3.2.4. fica dispensada a apresentação do documento de que trata o subitem 3.2.2.3, por ocasião do pedido de credenciamento, para as seguintes modalidades:"

~~3.2.4.1.~~

Revogado o subitem 3.2.4.1. pelo inciso III do art. 1º da NPF 018/2017, de 23.2.2017, produzindo efeitos a partir de 9.3.2017.

Redação original em vigor de 31.7.2012 até 8.3.2017:

"3.2.4.1. NF-e – Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55, a que se refere o Ajuste SINIEF 7/2005;"

~~3.2.4.2.~~

Revogado o subitem 3.2.4.2. pelo inciso III do art. 1º da NPF 018/2017, de 23.2.2017, produzindo efeitos a partir de 9.3.2017.

Redação original em vigor de 31.7.2012 até 8.3.2017:

"3.2.4.2. Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6; Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21; Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22; ou qualquer outro documento fiscal relativo a prestação de serviço de comunicação ou a fornecimento de energia elétrica, emitido em uma única via por sistema eletrônico de processamento de dados, nos termos do Convênio ICMS 115/2003;"

~~3.2.4.3.~~

Revogado o subitem 3.2.4.3. pelo inciso III do art. 1º da NPF 018/2017, de 23.2.2017, produzindo efeitos a partir de 9.3.2017.

Redação original em vigor de 31.7.2012 até 8.3.2017:

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

"3.2.4.3. EFD – Escrituração Fiscal Digital, a que se referem o Convênio ICMS 143/2006 e o Ajuste SINIEF 2/2009;"

3.2.4.4.

Revogado o subitem 3.2.4.4. pelo inciso III do art. 1º da NPF 018/2017, de 23.2.2017, produzindo efeitos a partir de 9.3.2017.

Redação original em vigor de 31.7.2012 até 8.3.2017:

"3.2.4.4. CT-e – Conhecimento de Transporte Eletrônico, modelo 57, a que se refere o Ajuste SINIEF 9/2007;"

3.2.4.5.

Revogado o subitem 3.2.4.5. pelo inciso III do art. 1º da NPF 018/2017, de 23.2.2017, produzindo efeitos a partir de 9.3.2017.

Redação original em vigor de 31.7.2012 até 8.3.2017:

"3.2.4.5. PAF-ECF, a que se refere o Convênio 15/2008."

3.2.4.6.

Revogado o subitem 3.2.4.6. pelo inciso III do art. 1º da NPF 018/2017, de 23.2.2017, produzindo efeitos a partir de 9.3.2017.

Redação original acrescentado pelo item 1 da NPF 054/2015, de 25.06.2015, produzindo efeitos a partir de 29.06.2015 até 8.3.2017:

"3.2.4.6. NF-e - Nota Fiscal Eletrônica, modelo 65, denominada NFC-e -Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, a que se refere o Ajuste SINIEF 7/2005.

3.2.5. Ficam credenciados de ofício o "Software Emissor de NF-e" e o "Software Emissor de CT-e", desenvolvidos e distribuídos pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do estado de São Paulo SEBRAE/SP.

Nova redação dada ao subitem 3.2.5 pelo art. 1º da NPF 039/2018, de 7.5.2018, produzindo efeitos a partir de 14.5.2018 (publicação).

Redações anteriores:

a) Redação original em vigor de 31.07.2012 até 27.8.2017:

"3.2.5. Ficam credenciados de ofício o "Software Emissor de NF-e" e o "Software Emissor de CT-e", desenvolvidos e distribuídos pela Secretaria da Fazenda do

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Estado de São Paulo - SEFAZ/SP."

b) redação dada pelo art. 1º da NPF 091/2017, de 23.8.2017, produzindo efeitos a partir de 28.8.2017 (publicação) até 13.5.2018.

"3.2.5. Ficam credenciados de ofício o "Software Emissor de NF-e" e o "Software Emissor de CT-e", desenvolvidos e distribuídos pela Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão - SEFAZ/MA e pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do estado de São Paulo - SEBRAE/SP."

3.2.5.1. A Inspeção Geral de Fiscalização, IGF/CRE, fica autorizada a credenciar os softwares de que trata este subitem, no ambiente UPD, disponibilizando, inclusive, os seus números de identificação da credencial que deverão ser informados nos pedidos de autorização de uso dos contribuintes paranaenses.

3.2.6. É vedada a concessão de mais de uma credencial para o mesmo SISTEMA.

3.3. O PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA CREDENCIAL DO SISTEMA deverá ser efetuado sempre que ocorrer qualquer modificação nas características do SISTEMA ou no conjunto de finalidades fiscais realizadas, mediante os seguintes procedimentos:

3.3.1. requerer, nos termos do subitem 3.1, o Pedido de Alteração da Credencial do Sistema, ocasião em que será gerado um processo após a confirmação eletrônica por representante legal da empresa;

3.3.1.1. o Pedido de Alteração de Credencial do Sistema referente ao subitem 3.3.1 será deferido automaticamente desde que o fornecedor de sistema não possua irregularidades no cadastro do Sistema UPD.

Acréscimo o subitem 3.3.1.1 ao subitem 3.3.1 pelo inciso I do art. 1º da NPF 018/2017, de 23.2.2017, produzindo efeitos a partir de 9.3.2017.

~~3.3.2.~~

Revogado o subitem 3.3.2. pelo inciso III do art. 1º da NPF 018/2017, de 23.2.2017, produzindo efeitos a partir de 9.3.2017.

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Redação original em vigor de 31.7.2012 até 8.3.2017:

"3.3.2. apresentar, na forma e no prazo constantes dos subitens 11.1 e 11.2, os seguintes documentos:"

3.3.2.1.

Revogado o subitem 3.3.2.1. pelo inciso III do art. 1º da NPF 018/2017, de 23.2.2017, produzindo efeitos a partir de 9.3.2017.

Redação original em vigor de 31.7.2012 até 8.3.2017:

"3.3.2.1. o pedido emitido nos termos do subitem 3.3.1, assinado por representante legal da empresa;"

3.3.2.2.

Revogado o subitem 3.3.2.2. pelo inciso III do art. 1º da NPF 018/2017, de 23.2.2017, produzindo efeitos a partir de 9.3.2017.

Redação original em vigor de 31.7.2012 até 8.3.2017:

"3.3.2.2. Listagem de Conferência de Registros e Documentos;"

3.3.2.3.

Revogado o subitem 3.3.2.3. pelo inciso III do art. 1º da NPF 018/2017, de 23.2.2017, produzindo efeitos a partir de 9.3.2017.

Redação original em vigor de 31.7.2012 até 8.3.2017:

"3.3.2.3. Relatório "Resumo de Validação de Arquivo" do programa validador disponibilizado pela CRE, contendo os tipos de registros relacionados no documento constante no subitem 3.3.2.2, de forma a indicar que um arquivo-teste gerado pelo sistema a ser credenciado foi, de fato, gerado de acordo com a legislação tributária vigente, somente nos casos em que o SISTEMA acrescentar novas finalidades fiscais, ressalvado o contido no subitem 3.2.4;"

3.3.2.4.

Revogado o subitem 3.3.2.4. pelo inciso III do art. 1º da NPF 018/2017, de 23.2.2017, produzindo efeitos a partir de 9.3.2017.

Redação original em vigor de 31.7.2012 até 8.3.2017:

"3.3.2.4. Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF emitido em conformidade com o disposto no inciso II da cláusula nona do Convênio 15/2008, ressalvado o disposto nos parágrafos 2º e 4º dessa cláusula, nos casos a que se refere o subitem 3.2.3."

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

~~3.3.3.~~

Revogado o subitem 3.3.3. pelo inciso III do art. 1º da NPF 018/2017, de 23.2.2017, produzindo efeitos a partir de 9.3.2017.

Redação original em vigor de 31.7.2012 até 8.3.2017:

"3.3.3. até 30 de junho de 2015, os FORNECEDORES deverão adequar para PAF-ECF todos os seus SISTEMAS emissores de cupom fiscal, conforme Convênio 15/2008, mediante os procedimentos dos subitens 3.3.1 e 3.3.2 e obedecendo ao disposto no subitem 3.2.3."

Prazo previsto neste item prorrogado para 30.06.2015 pelo item 1 da NPF 088/2014, de 07.10.2014, produzindo efeitos a partir de 13.10.2014.

Prazo previsto neste item prorrogado para 31.12.2014 pelo item 1 da NPF 013/2014, em vigor em 19.02.2014, produzindo efeitos de 1º.01.2014 até 12.10.2014.

Prazo previsto neste item prorrogado para 31.12.2013 pelo item 1 da NPF 004/2013, em vigor em 04.01.2013, produzindo efeitos de 1º.01.2013 até 31.12.2013.

~~3.3.3.1.~~

Revogado o subitem 3.3.3.1. pelo inciso III do art. 1º da NPF 018/2017, de 23.2.2017, produzindo efeitos a partir de 9.3.2017.

Redação original em vigor de 31.7.2012 até 8.3.2017:

"3.3.3.1. os FORNECEDORES que possuem SISTEMAS PAF-ECF credenciados antes da vigência desta Norma deverão atualizar as informações de seus SISTEMAS nos termos do subitem 3.3, no prazo constante do subitem 3.3.3."

~~3.3.4.~~

Revogado o subitem 3.3.4. pelo inciso III do art. 1º da NPF 018/2017, de 23.2.2017, produzindo efeitos a partir de 9.3.2017.

Redação original em vigor de 31.7.2012 até 8.3.2017:

"3.3.4. fica dispensada a obtenção do documento de que trata o subitem 3.3.2.4 quando o último apresentado tenha sido emitido até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao corrente;"

~~3.3.5.~~

Revogado o subitem 3.3.5 pelo inciso III do art. 1º da NPF 018/2017, de 23.2.2017, produzindo efeitos a partir de 9.3.2017.

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Redação original em vigor de 31.7.2012 até 8.3.2017:

"3.3.5. decorrido o prazo a que se refere o subitem 3.3.4, tendo ocorrido alteração no respectivo SISTEMA, o FORNECEDOR de SISTEMAS relativos a PAF-ECF deverá submeter a última versão à análise funcional, nos termos da cláusula terceira do Convênio 15/2008, sob pena de cassação da credencial do SISTEMA;"

3.3.6. no Pedido de Alteração da Credencial do Sistema, não será permitida a retirada de finalidades fiscais para as quais existam autorizações de uso ativas;

3.3.7. no Pedido de Alteração da Credencial do Sistema, deverão ser mantidas todas as informações que permanecerem inalteradas, sendo marcadas aquelas que serão incluídas e desmarcadas as que serão excluídas.

3.4. O PEDIDO DE CESSAÇÃO DA CREDENCIAL DO SISTEMA deverá ser efetuado para desabilitar o SISTEMA perante a CRE, mediante os seguintes procedimentos:

3.4.1. requerer, nos termos do subitem 3.1, Pedido de Cessação de Credencial do Sistema, ocasião em que será gerado um processo após a confirmação eletrônica por representante legal da empresa;

~~3.4.2.~~

Revogado o subitem 3.4.2. pelo inciso III do art. 1º da NPF 018/2017, de 23.2.2017, produzindo efeitos a partir de 9.3.2017.

Redação original em vigor de 31.7.2012 até 8.3.2017:

"3.4.2. apresentar, na forma e no prazo constantes dos subitens 11.1 e 11.2, o pedido emitido nos termos do subitem 3.4.1, assinado por representante legal da empresa;"

3.4.3. o Pedido de Cessação da Credencial do Sistema somente poderá ser requerido quando não houver nenhum USUÁRIO ativo para o SISTEMA;

3.4.4. a partir da data do requerimento, nos termos do subitem 3.4.1, o SISTEMA não poderá

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

mais ser fornecido a qualquer USUÁRIO.

3.4.5. o Pedido de Cessação de Credencial do Sistema referente ao subitem 3.4.1 será deferido automaticamente desde que o fornecedor de sistema não possua irregularidades no cadastro do Sistema UPD.

Acrescentado o subitem 3.4.5 ao subitem 3.4 pelo inciso I do art. 1º da NPF 018/2017, de 23.2.2017, produzindo efeitos a partir de 9.3.2017.

3.5. O PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO SISTEMA deverá ser efetuado quando ocorrer a transferência de titularidade do SISTEMA, por motivo de venda ou de cessão de direitos autorais do aplicativo ou, ainda da incorporação, da fusão ou da dissolução da sociedade do FORNECEDOR ATUAL, mediante os seguintes procedimentos:

3.5.1. o FORNECEDOR ATUAL deverá requerer, nos termos do subitem 3.1, o Pedido de Transferência de Propriedade de Sistema informando o motivo da transferência e o número do CNPJ/MF da empresa que estará recebendo a propriedade do SISTEMA, ocasião em que será gerado um processo após a confirmação eletrônica por representante legal da empresa;

3.5.2. o NOVO FORNECEDOR, cadastrado conforme disposto no subitem 2.3 desta Norma, deverá acessar, no endereço eletrônico www.fazenda.pr.gov.br, o ambiente RECEITA/PR, serviço UPD, mediante código de acesso da área restrita e senha de representante legal previamente cadastrado, e informar o aceite ou a rejeição da transferência de propriedade do sistema;

3.5.3. a partir do aceite da transferência de propriedade do sistema pelo NOVO FORNECEDOR, este deverá apresentar, na forma e no prazo constantes dos subitens 11.1 e 11.2, o Pedido de Credencial e Termo de Responsabilidade do Sistema, referente à aceitação da transferência de propriedade de sistema, emitido e assinado por representante legal do NOVO FORNECEDOR;

3.5.4. caso o NOVO FORNECEDOR rejeite a transferência, o pedido será automaticamente

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

indeferido;

3.5.5. a transferência da propriedade de sistema produz efeitos retroativos em relação à responsabilidade do NOVO FORNECEDOR, iniciando-se na data de credenciamento do SISTEMA transferido.

3.6. A utilização, por contribuinte paranaense, de SISTEMA não credenciado pela CRE acarretará a aplicação de sanções administrativas e penais cabíveis.

4. DO USUÁRIO DE SISTEMA INFORMATIZADO DE NATUREZA FISCAL

4.1. Para efeitos desta Norma, considera-se usuário de sistemas informatizados de natureza fiscal, doravante simplesmente denominado USUÁRIO:

4.1.1. o contribuinte inscrito no CAD/ICMS que utiliza o SISTEMA a que se refere o subitem 1.1 para efetuar a escrituração fiscal e/ou a emissão de documentos fiscais;

4.1.2. o contabilista que utiliza o sistema informatizado de natureza fiscal a que se refere o subitem 1.1 para efetuar a escrituração fiscal, desde que esteja vinculado à empresa contribuinte inscrita no CAD/ICMS.

4.2. A utilização de SISTEMA sem o prévio cadastro de uso sujeitará o USUÁRIO à aplicação de sanções administrativas e penais cabíveis.

5. DO USO DE SISTEMA INFORMATIZADO DE NATUREZA FISCAL

5.1. O USUÁRIO deverá efetuar os procedimentos relativos ao cadastro, alteração e cessação de uso de SISTEMA, no endereço eletrônico www.fazenda.pr.gov.br, ambiente RECEITA/PR,

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

serviço UPD, mediante preenchimento de formulário específico, utilizando-se do código de acesso da área restrita e da senha de representante legal previamente cadastrado.

5.2. O CADASTRO DE USO DE SISTEMA deverá ser efetuado para habilitar o USUÁRIO perante a CRE, mediante os seguintes procedimentos:

5.2.1. informar, nos termos do subitem 5.1, Cadastro de Uso de SISTEMA, ocasião em que será gerado um processo após a confirmação eletrônica por representante legal da empresa;

5.2.2. solicitar o reconhecimento pelo FORNECEDOR para utilização do SISTEMA.

5.2.2.1. O reconhecimento a que se refere o subitem 5.2.2 será realizado pelo FORNECEDOR no endereço eletrônico www.fazenda.pr.gov.br, ambiente RECEITA/PR, serviço UPD, utilizando-se do código de acesso da área restrita e da senha de representante legal previamente cadastrado, e produzirá os efeitos legais e fiscais de declaração formal junto à CRE;

5.2.2.2. o FORNECEDOR deverá proceder o reconhecimento do usuário no prazo máximo de trinta dias contados da data da confirmação eletrônica do pedido.

5.2.2.3. caso o FORNECEDOR não reconheça o USUÁRIO ou exceda este prazo, o cadastro será automaticamente indeferido;

5.2.2.4. o reconhecimento pelo FORNECEDOR, na forma e no prazo constantes dos subitens 5.2.2.1 e 5.2.2.2, gera deferimento automático do cadastro de uso do SISTEMA, exceto para o subitem 5.2.3, sendo dispensada a apresentação de documentos;

5.2.2.5 o reconhecimento a que se refere o subitem 5.2.2 fica dispensado quando se tratar dos sistemas mencionados no subitem 3.2.5, ou de software gratuito emissor de NFC-e objeto de

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

termo de cooperação devidamente celebrado com a Secretaria de Estado da Fazenda.

Nova redação dada ao subitem 5.2.2.5 pelo item 2 da NPF 054/2015, de 25.06.2015, produzindo efeitos a partir de 29.06.2015.

Redação original em vigor de 31.07.2012 até 28.06.2015:

"5.2.2.5. o reconhecimento a que se refere o subitem 5.2.2 fica dispensado quando se tratar dos sistemas mencionados no subitem 3.2.5;"

5.2.3. Para emissão de Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21, e de Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22. em via única, nos termos do art. 454 do RICMS/PR, para os contribuintes que exerçam as modalidades de serviços de comunicações relacionadas nas alíneas 'a' a 'i' do § 1º do art. 355 do mesmo Regulamento, deverá apresentar, na ARE - Agência da Receita Estadual do domicílio tributário do estabelecimento, cópia do Ato de Concessão ou da Autorização emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, que autoriza a requerente a explorar o serviço de comunicação para uma das modalidades mencionadas neste subitem.

Nova redação dada ao subitem 5.2.3 pelo item 2 da NPF 088/2014, de 07.10.2014, produzindo efeitos a partir de 13.10.2014.

Redação original em vigor de 31.07.2012 até 12.10.2014:

"5.2.3. Para emissão de Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21, e Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22, em via única, nos termos do art. 412 do RICMS/PR, para os contribuintes que exerçam as modalidades de serviços de comunicações relacionadas nas alíneas "a" a "i" do § 1º do art. 320 do mesmo Regulamento, deverá apresentar, na ARE - Agência da Receita Estadual do domicílio tributário do estabelecimento, cópia do Ato de Concessão ou da Autorização emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, que autoriza a requerente a explorar o serviço de comunicação para uma das modalidades mencionadas neste subitem."

5.3. A ALTERAÇÃO DE CADASTRO DE USO DE SISTEMA deverá ser efetuada sempre que ocorrer qualquer modificação nas características do SISTEMA ou no conjunto de finalidades fiscais realizadas, mediante os seguintes procedimentos:

5.3.1. informar, nos termos do subitem 5.1, Alteração de Cadastro de Uso de SISTEMA,

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

ocasião em que será gerado um processo após a confirmação eletrônica por representante legal da empresa;

5.3.2. solicitar o reconhecimento pelo FORNECEDOR, nos termos do subitem 5.2.2;

5.3.3. no Pedido de Alteração de Uso do Sistema, deverão ser mantidas todas as informações que permanecerem inalteradas, sendo marcadas aquelas que serão incluídas e desmarcadas as que serão excluídas.

5.4. A CESSAÇÃO DE CADASTRO DE USO DO SISTEMA deverá ser efetuada para desabilitar o USUÁRIO perante a CRE, mediante os seguintes procedimentos:

5.4.1. informar, nos termos do subitem 5.1, Cessação de Cadastro de Uso de SISTEMA, ocasião em que será gerado um processo após a confirmação eletrônica por representante legal da empresa.

5.4.1.1. A confirmação eletrônica pelo USUÁRIO cessa automaticamente o cadastro de uso do SISTEMA, sendo dispensada a apresentação de documentos.

6. DOS PROCESSOS DE CASSAÇÃO, SUSPENSÃO E BLOQUEIO

Nova redação dada ao item 6 pelo inciso II do art. 1º da NPF 062/2023, de 20.12.2023, produzindo efeitos a partir de 3.1.2024.

Redação que produziu efeitos de 22.3.2021 até 2.1.2024:

"6. DOS PROCESSOS DE CASSAÇÃO E DE SUSPENSÃO DE USO DE SISTEMA"

Redação original produziu efeitos de 31.07.2012 até 22.3.2021:

"6. DOS PROCESSOS DE CASSAÇÃO"

6.1. A CASSAÇÃO DO CADASTRO DO FORNECEDOR E DA CREDENCIAL DO SISTEMA deverá ser efetuada de ofício pela Receita Estadual do Paraná - REPR, sem prejuízo das

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

demais sanções e penalidades cabíveis, quando:

Nova redação dada pelo art. 1º da NPF 6/2023, de 15.2.2023, produzindo efeitos a partir de 17.2.2023.

Redação original produziu efeitos de 31.07.2012 até 16.2.2023:

"6.1. A CASSAÇÃO DO CADASTRO DO FORNECEDOR, DA CREDENCIAL DO SISTEMA e DO CADASTRO DE USO DE SISTEMA deverá ser efetuada de ofício pela CRE, sem prejuízo das demais sanções e penalidades cabíveis, quando:"

6.1.1. houver o descumprimento de quaisquer das obrigações ou exigências por FORNECEDOR ou seu SISTEMA, do contido nos itens 1 a 3 desta Norma;

Nova redação dada pelo art. 1º da NPF 6/2023, de 15.2.2023, produzindo efeitos a partir de 17.2.2023.

Redação original produziu efeitos de 31.07.2012 até 16.2.2023:

"6.1.1. houver o descumprimento de quaisquer das obrigações ou exigências por:"

~~6.1.1.1.~~

Revogado o subitem pelo art. 2º da NPF 6/2023, de 15.2.2023, produzindo efeitos a partir de 17.2.2023.

Redação original produziu efeitos de 31.07.2012 até 16.2.2023:

"6.1.1.1. FORNECEDOR ou seu SISTEMA, do contido nos itens 1 a 3 desta Norma;"

~~6.1.1.2.~~

Revogado o subitem pelo art. 2º da NPF 6/2023, de 15.2.2023, produzindo efeitos a partir de 17.2.2023.

Redação original produziu efeitos de 31.07.2012 até 16.2.2023:

"6.1.1.2. USUÁRIO, do contido nos itens 4 e 5 desta Norma;"

6.1.2. forem falsas, inexatas ou incompletas as informações prestadas por FORNECEDOR, para a concessão do seu cadastro ou da credencial de seu SISTEMA;

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Nova redação dada pelo art. 1º da NPF 6/2023, de 15.2.2023, produzindo efeitos a partir de 17.2.2023.

Redação original produziu efeitos de 31.07.2012 até 16.2.2023:

"6.1.2. forem falsas, inexatas ou incompletas as informações prestadas por:"

~~6.1.2.1.~~

Revogado o subitem pelo art. 2º da NPF 6/2023, de 15.2.2023, produzindo efeitos a partir de 17.2.2023.

Redação original produziu efeitos de 31.07.2012 até 16.2.2023:

"6.1.2.1. FORNECEDOR, para a concessão do seu cadastro ou da credencial de seu SISTEMA;"

~~6.1.2.2.~~

Revogado o subitem pelo art. 2º da NPF 6/2023, de 15.2.2023, produzindo efeitos a partir de 17.2.2023.

Redação original produziu efeitos de 31.07.2012 até 16.2.2023:

"6.1.2.2. USUÁRIO, para o cadastro de uso de SISTEMA;"

6.1.3. o FORNECEDOR negar ao fisco, ou dificultar, a prestação de informações técnicas e esclarecimentos relativos ao funcionamento do SISTEMA, chaves e senhas de acesso, localização, identificação, layout e função dos arquivos de uso do SISTEMA;

6.1.4. for constatada no SISTEMA qualquer situação em desacordo com a legislação tributária;

~~6.1.5.~~

Revogado o subitem pelo art. 2º da NPF 6/2023, de 15.2.2023, produzindo efeitos a partir de 17.2.2023.

Redação original produziu efeitos de 31.07.2012 até 16.2.2023:

"6.1.5. o USUÁRIO utilizar o SISTEMA para infringir a legislação do ICMS ou deixar

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

de cumprir quaisquer obrigações acessórias relativas a processamento de dados previstas na legislação tributária."

6.1.6. em relação ao FORNECEDOR:

Nova redação dada pelo art. 1º da NPF 6/2023, de 15.2.2023, produzindo efeitos a partir de 17.2.2023.

Redação original produziu efeitos de 31.07.2012 até 16.2.2023:

"6.1.6. em relação ao FORNECEDOR ou ao USUÁRIO:"

6.1.6.1. o endereço informado for insuficiente ou não localizado;

6.1.6.2. for constatada a cessação de suas atividades;

6.1.6.3. houver outro motivo devidamente fundamentado em protocolo SID - Sistema Integrado de Documentos.

6.2. Os processos a que se refere o subitem 6.1 serão efetuados por Auditor Fiscal autorizado, mediante os seguintes procedimentos:

6.2.1. iniciar o procedimento de cassação no endereço eletrônico www.fazenda.pr.gov.br, ambiente RECEITA/PR, serviço UPD, mediante preenchimento de formulário específico, utilizando-se do código de acesso da área restrita e da senha, ocasião em que será gerado um processo após a confirmação eletrônica pelo Auditor Fiscal autorizado;

6.2.2. notificar o FORNECEDOR para apresentar a sua defesa por escrito, em até dez dias, a contar da data da ciência, nos termos do subitem 11.1, preferencialmente mediante postagem no DT-e;

Nova redação dada pelo art. 1º da NPF 6/2023, de 15.2.2023, produzindo efeitos a partir de 17.2.2023.

Redação anterior dada pelo inciso II do art. 1º da NPF 049/2020, de 11.9.2020,

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

produziu efeitos de 15.9.2020 até 16.2.2023.

"6.2.2. Notificar o FORNECEDOR ou o USUÁRIO para apresentar a sua defesa por escrito, em até dez dias, a contar da data da ciência, nos termos do subitem 11.1, preferencialmente mediante postagem no DT-e;"

Redação original em vigor de 31.07.2012 até 14.9.2020:

"6.2.2. notificar o FORNECEDOR ou o USUÁRIO para apresentar a sua defesa por escrito, em até dez dias a contar da data da ciência, nos termos do subitem 11.1."

6.2.2.1. será considerado revel o FORNECEDOR que, devidamente cientificado, não se manifestar no prazo constante do subitem 6.2.2, dando-se prosseguimento ao processo;

Nova redação dada pelo art. 1º da NPF 6/2023, de 15.2.2023, produzindo efeitos a partir de 17.2.2023.

Redação original produziu efeitos de 31.07.2012 até 16.2.2023:

"6.2.2.1. Será considerado revel o FORNECEDOR ou o USUÁRIO que, devidamente cientificado, não se manifestar no prazo constante do subitem 6.2.2, dando-se prosseguimento ao processo."

6.2.2.2. caso o representante legal do FORNECEDOR não possua DT-e ativo, a ciência deverá ser efetuada via edital;

Nova redação dada pelo art. 1º da NPF 6/2023, de 15.2.2023, produzindo efeitos a partir de 17.2.2023.

Redação anterior dada pelo inciso II do art. 1º da NPF 049/2020, de 11.9.2020, produzindo efeitos de 15.9.2020 até 16.2.2023:

"6.2.2.2. Caso o representante legal do fornecedor ou usuário não possua DTe ativo, a ciência deverá ser efetuada via edital."

Redação original em vigor de 31.07.2012 até 14.9.2020:

"6.2.2.2. Fica dispensada a ciência de que trata o subitem 6.2.2, mediante justificativa do Auditor Fiscal autorizado, na impossibilidade de encontrar de forma pessoal ou via AR - Aviso de Recebimento dos Correios, quaisquer dos responsáveis por FORNECEDOR ou por USUÁRIO."

6.2.3. protocolizar o processo no e-PROTOCOLO, instruindo-o com os seguintes documentos: pedido emitido nos termos do subitem 6.2.1, assinado pelo Auditor Fiscal autorizado, documentos comprobatórios que motivaram o pedido, defesa apresentada pelo FORNECEDOR e

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

parecer conclusivo;

Nova redação dada pelo art. 1º da NPF 6/2023, de 15.2.2023, produzindo efeitos a partir de 17.2.2023.

Redação anterior dada pelo inciso II do art. 1º da NPF 049/2020, de 11.9.2020, produzindo efeitos de 15.9.2020 até 16.2.2023:

"6.2.3. Protocolizar o processo no SID, instruindo-o com os seguintes documentos: pedido emitido nos termos do subitem 6.2.1, assinado pelo Auditor Fiscal autorizado, documentos comprobatórios que motivaram o pedido, defesa apresentada pelo FORNECEDOR ou pelo USUÁRIO e parecer conclusivo."

~~6.2.4.~~

Revogado o subitem pelo art. 2º da NPF 6/2023, de 15.2.2023, produzindo efeitos a partir de 17.2.2023.

Redação anterior dada ao subitem pelo inciso II do art. 1º da NPF 049/2020, de 11.9.2020, produzindo efeitos de 15.9.2020 até 16.2.2023:

"6.2.4. Sendo detectadas fraudes ou irregularidades, como indícios de operações fictícias ou simulações, desde que devidamente motivada, poderá ser realizada a cassação do cadastro de uso do Sistema, como medida acautelatória dos interesses da administração fiscal, garantidos o contraditório e a ampla defesa após esse procedimento."

Redação anterior dada ao subitem 6.2.4 pelo inciso I do art. 1º da NPF 018/2019, de 3.5.2019, produziu efeito de 10.5.2019 até 14.9.2020:

"6.2.4. Sendo detectada fraude ou irregularidade, desde que devidamente motivado, poderá ser realizada a cassação do cadastro de uso do Sistema, como medida acautelatória dos interesses da administração fiscal, garantidos o contraditório e a ampla defesa após esse procedimento."

Redação original, que foi acrescentado pelo art. 1º da NPF 005/2017, de 16.1.2017, produzindo efeitos a partir de 18.1.2017 (publicação) até 9.5.2019.

"6.2.4. Sendo detectada fraude ou irregularidade, desde que devidamente motivado por relatório circunstanciado, poderá ser realizada a cassação do cadastro de uso do Sistema, como medida acautelatória dos interesses da administração fiscal, garantidos o contraditório e a ampla defesa após esse procedimento."

~~6.2.4.1.~~

Revogado o subitem pelo art. 2º da NPF 6/2023, de 15.2.2023, produzindo efeitos a partir de 17.2.2023.

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Redação anterior acrescentada pelo inciso I do art. 1º da NPF 049/2020, de 11.9.2020, produzindo efeitos de 15.9.2020 até 16.2.2023:

"6.2.4.1. O representante do usuário deverá ser cientificado do ato de cassação, contendo sua motivação, preferencialmente via DT-e."

6.3. Os processos referentes à cassação de cadastro de FORNECEDOR e de credencial de SISTEMA serão enviados para análise da IGF/CRE, que efetuará o deferimento, ou o indeferimento, no ambiente RECEITA/PR, serviço UPD.

6.4. A cassação do cadastro de FORNECEDOR implicará cassação automática da credencial de todos os seus SISTEMAS, enquanto a cassação da credencial de SISTEMA implicará BLOQUEIO automático das autorizações de uso de todos os seus USUÁRIOS

Nova redação dada pelo inciso II do art. 1º da NPF 62/2023, de 20.12.2023, produzindo efeitos a partir de 3.1.2024.

Redação dada pelo art. 1º da NPF 6/2023, de 15.2.2023, produzindo efeitos de 17.2.2023 até 2.1.2024:

6.4. A cassação do cadastro de FORNECEDOR implicará cassação automática da credencial de todos os seus SISTEMAS, enquanto a cassação da credencial de SISTEMA implicará SUSPENSÃO automática das autorizações de uso de todos os seus USUÁRIOS;

Redação anterior dada pelo inciso II do art. 1º da NPF 049/2020, de 11.9.2020, produzindo efeitos de 15.9.2020 até 16.2.2023:

"6.4. A cassação do cadastro de FORNECEDOR implicará cassação automática da credencial de todos os seus SISTEMAS enquanto que a cassação da credencial de SISTEMA implicará cassação automática das autorizações de uso de todos os seus USUÁRIOS."

6.5. Os processos referentes a pedido de cadastramento de FORNECEDOR, que possua sócio com histórico de cassação de cadastro de FORNECEDOR ou de credencial de SISTEMAS, deverão ser encaminhados à IGF/CRE para análise e avaliação de risco à segurança fiscal dos referidos pedidos.

6.6. Os procedimentos de SUSPENSÃO e BLOQUEIO DE CADASTRO DE USO DE

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

SISTEMA serão efetuados de ofício pela REPR, sem prejuízo das demais sanções e penalidades cabíveis, nas situações identificadas a seguir:

Nova redação dada pelo inciso II do art. 1º da NPF 62/2023, de 20.12.2023, produzindo efeitos a partir de 3.1.2024.

Redação anterior dada pelo art. 1º da NPF 6/2023, de 15.2.2023, produzindo efeitos de 17.2.2023 até 2.1.2024

"6.6. O procedimento de SUSPENSÃO DO CADASTRO DE USO DE SISTEMA será efetuado de ofício pela Receita Estadual do Paraná - REPR, por Auditor Fiscal ou pelo Sistema de Monitoramento Fiscal de Emissores - SiMFE, sem prejuízo das demais sanções e penalidades cabíveis, nas situações a seguir identificadas:"

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º da NPF 019/2021, de 19.3.2021, produzindo efeitos de 23.3.2021 até 16.2.2023

"6.6. O procedimento de SUSPENSÃO DO CADASTRO DE USO DE SISTEMA será efetuado de ofício pela Receita Estadual do Paraná - REPR, sem prejuízo das demais sanções e penalidades cabíveis, nas situações a seguir identificadas pelo Sistema de Monitoramento Fiscal de Emissores - SiMFE,"

6.6.1. para efeitos desta NPF, considera-se:

6.6.1.1. BLOQUEIO DO CADASTRO DE USO DE SISTEMA, quando efetuado por Auditor Fiscal;

6.6.1.2. SUSPENSÃO DO CADASTRO DE USO DE SISTEMA, quando efetuado pelo Sistema de Monitoramento Fiscal de Emissores - SiMFE;

6.6.1.2.1. Sistema de Monitoramento Fiscal de Emissores, doravante denominado simplesmente SiMFE, o sistema desenvolvido para efetuar o monitoramento permanente da emissão de documentos fiscais por empresas potencialmente constituídas para a prática de fraudes fiscais;

Nova redação dada ao subitem 6.6.1 pelo inciso II do art. 1º da NPF 62/2023, de

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

20.12.2023, produzindo efeitos a partir de 3.1.2024.

Redação anterior dada pelo art. 1º da NPF 019/2021, de 19.3.2021, produzindo efeitos de 23.3.2021 até 2.1.2024

6.6.1. Para efeitos desta norma, considera-se Sistema de Monitoramento Fiscal de Emissores, doravante denominado simplesmente SiMFE, o sistema desenvolvido para efetuar o monitoramento permanente da emissão de documentos fiscais por empresas potencialmente constituídas para a prática de fraudes fiscais;

6.6.2. a Suspensão ou Bloqueio do Cadastro de Uso de SISTEMA no serviço UPD, ambiente RECEITA/PR, poderá ser realizado imediatamente, quando detectada a ocorrência de indícios de fraudes, como operações fictícias ou simulações;

Nova redação dada ao subitem 6.6.2 pelo inciso II do art. 1º da NPF 62/2023, de 20.12.2023, produzindo efeitos a partir de 3.1.2024.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º da NPF 6/2023, de 15.2.2023, produzindo efeitos a partir de 17.2.2023 até 2.1.2024

"6.6.2. a suspensão do cadastro de uso de SISTEMA no serviço UPD, ambiente RECEITA/PR, poderá ser realizada imediatamente quando detectada a ocorrência de indícios de fraudes, como operações fictícias ou simulações;"

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º da NPF 019/2021, de 19.3.2021, produzindo efeitos de 23.3.2021 até 16.2.2023

"6.6.2. o SiMFE, ao detectar a ocorrência de indícios de fraudes, como operações fictícias ou simulações, poderá suspender imediatamente o cadastro de uso de SISTEMA no serviço UPD, ambiente RECEITA/PR;"

6.6.3. o USUÁRIO receberá a Notificação da Suspensão ou do Bloqueio por mensagem de rejeição do sistema autorizador de Documento Fiscal eletrônico a cada documento enviado, conforme Manual de Orientação do Contribuinte;

Nova redação dada ao subitem 6.6.3 pelo inciso II do art. 1º da NPF 62/2023, de 20.12.2023, produzindo efeitos a partir de 3.1.2024.

Redação anterior dada pelo art. 1º da NPF 019/2021, de 19.3.2021, produzindo efeitos de 23.3.2021 até 2.1.2024

"6.6.3. o USUÁRIO receberá a Notificação da Suspensão por mensagem de rejeição do sistema autorizador de Documento Fiscal eletrônico a cada documento enviado, conforme Manual de Orientação do Contribuinte;"

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

6.6.4. o USUÁRIO poderá protocolizar pedido de Revisão da Suspensão ou do Bloqueio de Cadastro de Uso de Sistema na Delegacia Regional da Receita de seu domicílio tributário, o qual deverá ser apreciado por Auditor Fiscal, deferindo ou indeferindo motivadamente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

Nova redação dada ao subitem 6.6.4 pelo inciso II do art. 1º da NPF 62/2023, de 20.12.2023, produzindo efeitos a partir de 3.1.2024.

Redação anterior dada pelo art. 1º da NPF 019/2021, de 19.3.2021, produzindo efeitos de 23.3.2021 até 2.1.2024

"6.6.4. o USUÁRIO poderá protocolizar pedido de Revisão da Suspensão de Cadastro de Uso de Sistema na Delegacia Regional da Receita de seu domicílio tributário, o qual deverá ser apreciado por Auditor Fiscal, no primeiro dia útil subsequente ao recebimento do pedido, deferindo ou indeferindo motivadamente."

7. DAS COMPETÊNCIAS

7.1. É de competência do Inspetor Geral de Fiscalização:

7.1.1. a cassação de cadastro de FORNECEDOR e de credencial de SISTEMA;

7.1.2. a avaliação do pedido de cadastramento a que se refere o subitem 6.5.

~~7.1.3~~

Revogado o subitem 7.1.3 pelo inciso IV do art. 1º da NPF 62/2023, de 20.12.2023, produzindo efeitos a partir de 3.1.2024.

Redação original acrescentada pelo inciso II do art. 1º da NPF 018/2019, de 3.5.2019, que produziu efeitos de 10.5.2019 até 2.1.2024:

7.1.3. a cassação do cadastro de uso do Sistema prevista no item 6.2.4, sem prejuízo do disposto no subitem 7.2.2.

7.2. É de competência do Delegado Regional da Receita:

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

7.2.1 o deferimento dos pedidos referentes aos subitens 2.3 a 2.5;

Nova redação dada ao "caput" do subitem 7.2.1 pelo inciso II do art. 1º da NPF 018/2017, de 23.2.2017, produzindo efeitos a partir de 9.3.2017.

Redação original em vigor de 31.07.2012 até 8.3.2017:

"7.2.1. o deferimento dos pedidos referentes aos subitens 2.3 a 2.5 e 3.2 a 3.5; "

~~7.2.2~~

Revogado o subitem 7.2.2 pelo inciso IV do art. 1º da NPF 62/2023, de 20.12.2023, produzindo efeitos a partir de 3.1.2024.

Redação original que produziu efeitos de 30.7.2012 até 2.1.2024:

"7.2.2. a cassação do cadastro de uso de SISTEMA."

7.3. As competências a que se referem os subitens 7.1 e 7.2 poderão ser delegadas a Auditor Fiscal autorizado a efetuar os procedimentos constantes desta Norma, à critério das referidas autoridades.

7.4. A análise e o deferimento ou não do pedido de Revisão da Suspensão ou do Bloqueio de Cadastro de Uso de Sistema, previsto no subitem 6.6.4 desta NPF, é de competência de Auditor Fiscal lotado na Delegacia Regional da Receita do domicílio tributário do requerente.

Nova redação dada ao subitem 7.4 pelo inciso II do art. 1º da NPF 62/2023, de 20.12.2023, produzindo efeitos a partir de 3.1.2024.

Redação anterior dada pelo art. 1º da NPF 019/2021, de 19.3.2021, produzindo efeitos de 23.3.2021 até 2.1.2024

"7.4. A análise e o deferimento ou não do pedido de Revisão da Suspensão de Cadastro de Uso de Sistema, previsto no subitem 6.6.4 desta norma, é de competência de Auditor Fiscal lotado na Delegacia Regional da Receita do domicílio tributário do requerente."

8. DAS ATRIBUIÇÕES DA INSPETORIA GERAL DE FISCALIZAÇÃO

8.1. Quanto aos processos de cassação de cadastro de FORNECEDOR e de credencial de

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

SISTEMA:

8.1.1. analisar a documentação enviada e deferir, ou indeferir, a cassação no endereço eletrônico www.fazenda.pr.gov.br, ambiente RECEITA/PR, serviço UPD, utilizando-se do código de acesso da área restrita e da senha do Auditor Fiscal autorizado, emitindo parecer fundamentado e conclusivo, e retornando o processo à repartição fiscal onde o mesmo teve início;

8.1.2. caso seja deferida a cassação do FORNECEDOR ou do SISTEMA, comunicar a todas as Delegacias Regionais da Receita a notificarem os USUÁRIOS daqueles SISTEMAS, pertencentes aos seus domicílios tributários, para procederem a substituição dos mesmos.

8.2. Quanto à avaliação do pedido de cadastramento a que se refere o subitem 6.5, analisar a documentação enviada emitindo parecer fundamentado e conclusivo, retornando-a à repartição fiscal onde o mesmo teve início.

9. DAS ATRIBUIÇÕES DA DELEGACIA REGIONAL DE RECEITA

9.1. Quanto aos pedidos constantes dos subitens 2.3 a 2.5:

Nova redação dada ao "caput" do subitem 9.1 pelo inciso II do art. 1º da NPF 018/2017, de 23.2.2017, produzindo efeitos a partir de 9.3.2017.

Redação original em vigor de 31.07.2012 até 8.3.2017:

"9.1. Quanto aos pedidos constantes dos subitens 2.3 a 2.5 e 3.2 a 3.5:"

9.1.1. analisar a documentação enviada e deferir, ou indeferir, o pedido no endereço eletrônico www.fazenda.pr.gov.br, ambiente RECEITA/PR, serviço UPD, utilizando-se do código de acesso da área restrita e da senha do Auditor Fiscal autorizado, emitindo justificativa no caso de indeferimento.

9.1.1.1. Nos casos de pedido de cadastramento a que se refere o subitem 6.5, antes do

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

deferimento ou indeferimento do pedido, enviar o processo, devidamente acompanhado da documentação comprobatória da irregularidade, à IGF/CRE, para análise.

9.2. Quanto aos processos de cassação de cadastro de FORNECEDOR e de credencial de SISTEMA:

9.2.1. efetuar os procedimentos nos termos do subitem 6.2;

9.2.2. enviar o processo à IGF/CRE para os procedimentos constantes do subitem 8.1;

9.2.3. após o retorno do processo, enviá-lo à ARE do domicílio tributário do FORNECEDOR para ciência ao seu representante legal;

9.2.4. efetuar a notificação de que trata o subitem 8.1.2 em relação aos USUÁRIOS daqueles SISTEMAS sediados na área de sua competência.

9.3. Quanto aos processos de Suspensão ou Bloqueio do cadastro de uso de SISTEMA:

Nova redação dada ao caput do subitem 9.3 pelo inciso II do art. 1º da NPF 62/2023, de 20.12.2023, produzindo efeitos a partir de 3.1.2024.

Redação original em vigor de 31.07.2012 até 2.1.2024:

9.3. Quanto aos processos de cassação do cadastro de uso de SISTEMA:

~~9.3.1~~

Revogado o subitem 9.3.1 pelo inciso IV do art. 1º da NPF 62/2023, de 20.12.2023, produzindo efeitos a partir de 3.1.2024.

Redação original que produziu efeitos de 30.7.2012 até 2.1.2024:

"9.3.1. efetuar os procedimentos nos termos do subitem 6.2;"

9.3.2. analisar o pedido de Revisão de Suspensão ou do Bloqueio a que se refere o subitem

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

6.6.4, e deferir ou indeferir no endereço eletrônico www.fazenda.pr.gov.br, ambiente RECEITA/PR, serviço UPD, emitindo parecer fundamentado e conclusivo;

Nova redação dada ao subitem 9.3.2 pelo inciso II do art. 1º da NPF 62/2023, de 20.12.2023, produzindo efeitos a partir de 3.1.2024.

Redação original em vigor de 31.07.2012 até 2.1.2024:

9.3.2. analisar a defesa a que se refere o subitem 6.2.2 e deferir, ou indeferir, a cassação no endereço eletrônico www.fazenda.pr.gov.br, ambiente RECEITA/PR, serviço UPD, emitindo parecer fundamentado e conclusivo;

9.3.3. enviar o processo à ARE do domicílio tributário do USUÁRIO para ciência ao seu representante legal.

9.3.4

Revogado o subitem 9.3.4 pelo inciso IV do art. 1º da NPF 62/2023, de 20.12.2023, produzindo efeitos a partir de 3.1.2024.

Redação original do subitem 9.3.4 (acrescentado pelo inciso II do art. 1º da NPF 018/2019, de 3.5.2019, em vigor em 10.5.2019 (publicação), que produziu efeitos de 10.5.2019 até 2.1.2024:

9.3.4. analisar a defesa a que se refere o subitem 6.2.4, emitindo parecer fundamentado e conclusivo.

9.3.4.1. Nos casos de aplicação dos itens 6.2.4 e 6.6.2 a defesa deverá ser instruída com documentação que comprove a regularidade do estabelecimento, bem como a efetividade das operações que deram causa à suspensão ou à cassação, tais como:

I. identificação inequívoca do endereço do estabelecimento, com apresentação detalhada do logradouro, numeração predial, complemento (andar, sala, bloco etc.), bairro, cidade, UF, ponto de referência, coordenadas geográficas ou localização no aplicativo Google Maps ou similar, fotos do imóvel etc.;

II. comprovante de propriedade do imóvel onde se encontra localizado o estabelecimento ou contrato de locação, com firma reconhecida e cópia atualizada da matrícula do imóvel que comprove que o locador é o proprietário do bem;

III. comprovante da capacidade financeira para a integralização do capital social pelo sócio ou titular e da sua efetiva integralização, ainda que seja em bens móveis ou imóveis;

IV. comprovante do efetivo aporte dos recursos na pessoa jurídica capaz de lastrear a movimentação das mercadorias descritas nos documentos fiscais de entrada e saída, acompanhados dos seguintes documentos que possam comprovar a efetividade das

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

operações:

a. cópias dos documentos fiscais de operações de entradas e saídas;

b. boletos bancários quitados onde se identifique o fornecedor como beneficiário; ordem de pagamento bancária; Transferência Eletrônica Disponível - TED; comprovante bancário de depósito ou transferência eletrônica para a conta da empresa fornecedora; ou

c. microfilme fornecido pelo banco, de frente e verso dos cheques compensados, identificando o beneficiário sacador ou a conta corrente em favor da qual o valor foi depositado; ou

d. outros documentos bancários similares desde que, em qualquer caso, seja identificado inequivocamente como beneficiário o efetivo emitente do documento que gerou o crédito de imposto;

e. quando for o tomador do serviço de transporte realizado por terceiro, deverá apresentar cópia dos conhecimentos de transporte e dos seus respectivos pagamentos, mediante cópia de um dos documentos descritos nos subitens "b" a "d" deste inciso;

f. comprovante da movimentação física das mercadorias descritas nos documentos fiscais de entradas e saídas, informando no que couber, os veículos utilizados no transporte, Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDFe, registros de passagens, comprovantes de entrega, comprovantes de pedágio, indicação do local de carregamento ou descarregamento;

g. comprovante dos registros dos documentos e cumprimento de obrigações acessórias, bem como dos pagamentos dos impostos incidentes nas operações, se for o caso.

Nova redação dada ao subitem 9.3.4.1 pelo art. 1º da NPF 019/2021, de 19.3.2021, produzindo efeitos a partir de 23.3.2021.

Redação anterior acrescentada do subitem 9.3.4.1 pelo inciso I do art. 1º da NPF 049/2020, de 11.9.2020, produziu efeitos de 15.9.2020 até 22.3.2021

"9.3.4.1. Nos casos de aplicação do item 6.2.4, a defesa deverá ser instruída com documentação que comprove a regularidade do estabelecimento, bem como a efetividade das operações que deram causa a cassação, tais como:

I. Documentos que comprovem a efetividade das operações e prestações;

II. comprovante de integralização de capital social e capacidade financeira dos sócios;

III. origem dos recursos que subsidiaram as aquisições;

IV. comprovante da origem das mercadorias vendidas."

9.3.4.2. A critério da autoridade designada para análise da defesa, poderão ser realizadas diligências ou requisitada a juntada de outros documentos necessários à elucidação dos fatos motivadores da cassação.

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Acrescentado o subitem pelo inciso I do art. 1º da NPF 049/2020, de 11.9.2020, produzindo efeitos a partir de 15.9.2020

9.3.4.3. Caso a defesa seja acatada, o auditor responsável deverá desbloquear a cassação e restabelecer o uso do sistema.

Acrescentado o subitem pelo inciso I do art. 1º da NPF 049/2020, de 11.9.2020, produzindo efeitos a partir de 15.9.2020

9.3.5. No caso de aplicação do item 6.6.2, a defesa deverá ser instruída com documentação que comprove a regularidade do estabelecimento, bem como a efetividade das operações que deram causa à suspensão ou à cassação, tais como:

I - identificação inequívoca do endereço do estabelecimento, com apresentação detalhada do logradouro, numeração predial, complemento (andar, sala, bloco etc.), bairro, cidade, UF, ponto de referência, coordenadas geográficas ou localização no aplicativo Google Maps ou similar, fotos do imóvel etc.;

II - comprovante de propriedade do imóvel onde se encontra localizado o estabelecimento ou contrato de locação, com firma reconhecida e cópia atualizada da matrícula do imóvel que comprove que o locador é o proprietário do bem;

III - comprovante da capacidade financeira para a integralização do capital social pelo sócio ou titular e da sua efetiva integralização, ainda que seja em bens móveis ou imóveis;

IV - comprovante do efetivo aporte dos recursos na pessoa jurídica capaz de lastrear a movimentação das mercadorias descritas nos documentos fiscais de entrada e saída, acompanhados dos seguintes documentos que possam comprovar a efetividade das operações:

a) cópias dos documentos fiscais de operações de entrada e saída;

b) boletos bancários quitados onde se identifique o fornecedor como beneficiário; ordem de pagamento bancária; Transferência Eletrônica Disponível - TED; comprovante bancário de depósito

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

ou transferência eletrônica para a conta da empresa fornecedora; ou

c) microfilme fornecido pelo banco, de frente e verso dos cheques compensados, identificando o beneficiário sacador ou a conta corrente em favor da qual o valor foi depositado; ou

d) outros documentos bancários similares desde que, em qualquer caso, seja identificado inequivocamente como beneficiário o efetivo emitente do documento que gerou o crédito de imposto;

e) quando for o tomador do serviço de transporte realizado por terceiro, deverá apresentar cópia dos conhecimentos de transporte e dos seus respectivos pagamentos, mediante cópia de um dos documentos descritos nos subitens "b" a "d" deste inciso;

f) comprovante da movimentação física das mercadorias descritas nos documentos fiscais de entrada e saída, informando, no que couber, os veículos utilizados no transporte, Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDFe, registros de passagens, comprovantes de entrega, comprovantes de pedágio, indicação do local de carregamento ou descarregamento;

g) comprovante dos registros dos documentos e do cumprimento de obrigações acessórias, bem como dos pagamentos dos impostos incidentes nas operações, se for o caso.

9.3.6. A critério da autoridade designada para análise da defesa, poderão ser realizadas diligências ou requisitada a juntada de outros documentos necessários à elucidação dos fatos motivadores da cassação.

9.3.7. Caso a defesa seja acatada, o auditor responsável deverá desbloquear e restabelecer o uso do sistema.

Acrescentados os subitens 9.3.5, 9.3.6 e 9.3.7 pelo inciso III do art. 1º da NPF 062/2023, de 20.12.2023,, produzindo efeitos a partir de 3.1.2024.

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

9.4. As atribuições constantes do item 9 serão exercidas, a critério do Delegado Regional da Receita, por Auditor Fiscal autorizado, lotado em qualquer repartição fiscal da Regional.

10. DAS ATRIBUIÇÕES DAS AGÊNCIAS DA RECEITA ESTADUAL

10.1 Quanto aos pedidos constantes dos subitens 2.3 a 2.5 e 5.2.3:

Nova redação dada ao "caput" do subitem 10.1 pelo inciso II do art. 1º da NPF 018/2017, de 23.2.2017, produzindo efeitos a partir de 9.3.2017.

Redação original em vigor de 31.07.2012 até 8.3.2017:

"10.1. Quanto aos pedidos constantes dos subitens 2.3 a 2.5 e 3.2 a 3.5 e 5.2.3:"

10.1.1. recepcionar a documentação e protocolizar processo no SID, instruindo-o com toda a documentação recebida.

10.1.2. enviar o processo ao Auditor Fiscal autorizado pela Delegacia Regional da Receita de seu domicílio tributário.

10.2. Quanto aos processos de cassação:

10.2.1. recepcionar a documentação referente ao subitem 6.2.2, inclusive o envelope, no caso de envio pelos correios;

10.2.2. enviar a documentação ao Auditor Fiscal autorizado pela Delegacia Regional da Receita de seu domicílio tributário;

10.2.3. cientificar o FORNECEDOR ou o USUÁRIO, conforme o caso, nos termos dos subitens 9.2.3 ou 9.3.3, e enviar o processo para o Auditor Fiscal autorizado da repartição fiscal onde

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

mesmo teve início.

11. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. Os FORNECEDORES, sediados no Estado do Paraná, deverão encaminhar a documentação exigida em cada tipo de pedido à ARE de seu domicílio tributário, e aqueles sediados em outra unidade da Federação poderão selecionar qualquer uma das ARE estabelecidas no Estado do Paraná.

11.1.1. A documentação a que se refere o subitem 11.1 deverá ser enviada por meio da utilização do sistema e-Protocolo Digital, disponível no portal da Sefa, no endereço eletrônico <http://www.fazenda.pr.gov.br>.

Acrescentado o subitem pelo inciso I do art. 1º da NPF 025/2020, de 12.5.2020, produzindo efeitos a partir de 14.5.2020.

11.1.2. Todos os documentos anexados ao protocolo mencionado no subitem 11.1.1 deverão conter a assinatura digital do representante legal da empresa ou a assinatura digital do FORNECEDOR, por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada na forma da lei federal específica, ficando dispensada a autenticação em cartório ou reconhecimento de firma.

Acrescentado o subitem pelo inciso I do art. 1º da NPF 025/2020, de 12.5.2020, produzindo efeitos a partir de 14.5.2020.

~~11.1.2.1.~~

Revogado o subitem pelo art. 1º da NPF 072/2021, de 7.12.2021, produzindo efeitos a partir de 9.12.2021.

Redação anterior acrescentada do subitem pelo inciso I do art. 1º da NPF 025/2020, de 12.5.2020, produzindo efeitos de 14.5.2020 até 8.12.2021

"11.1.2.1. Os arquivos com assinatura digital também deverão ser anexados no sistema e-Protocolo Digital, compactados em formato "zip".;"

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

11.2. A documentação a que se refere o subitem 11.1 deverá ser apresentada no prazo máximo de trinta dias contados da data da confirmação eletrônica do pedido.

11.3. Para efeitos desta Norma, considera-se representante legal da empresa, o empresário individual, o sócio-administrador, o presidente, o diretor, o administrador ou outro responsável, assim definido em Requerimento de Empresário, Contrato Social ou sua consolidação, Estatuto ou Ata, devidamente arquivados na Junta Comercial (art. 1.150 da Lei n. 10.406/2002), que poderá ser representado por procurador.

11.3.1. A documentação que estiver assinada por procurador deverá ser acompanhada de procuração simples e com reconhecimento de assinatura, outorgada por seu responsável.

11.3.1.1. Fica dispensada a apresentação da procuração a que se refere o subitem 11.3.1 quando o procurador constar do cadastro do FORNECEDOR, ou do USUÁRIO.

11.4 A confirmação eletrônica dos pedidos constantes dos subitens 2.3 a 2.5 não implica autorização automática pelo fisco, devendo os mesmos serem deferidos pela autoridade competente da repartição fiscal incumbida.

Nova redação dada ao "caput" do subitem 11.4 pelo inciso II do art. 1º da NPF 018/2017, de 23.2.2017, produzindo efeitos a partir de 9.3.2017.

Redação original em vigor de 31.07.2012 até 8.3.2017:

"11.4. A confirmação eletrônica dos pedidos constantes dos subitens 2.3 a 2.5 e 3.2 a 3.5 não implica autorização automática pelo fisco, devendo os mesmos serem deferidos pela autoridade competente da repartição fiscal incumbida."

11.5. O descumprimento do disposto nos subitens 2.3 a 2.5 ocasionará o indeferimento automático do pedido, devendo o interessado apresentar novo pedido.

Nova redação dada ao "caput" do subitem 11.5 pelo inciso II do art. 1º da NPF 018/2017, de 23.2.2017, produzindo efeitos a partir de 9.3.2017.

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Redação original em vigor de 31.07.2012 até 8.3.2017:

"11.5. O descumprimento do disposto nos subitens 2.3 a 2.5 e 3.2 a 3.5 ocasionará o indeferimento automático do pedido, devendo o interessado apresentar novo pedido."

11.6. Em relação à NF-e, à NFC-e, ao CT-e, ao CT-e OS, ao BP-e e à GTV-e:

Nova redação dada ao subitem pelo inciso II do art. 1º da NPF 049/2020, de 11.9.2020, produzindo efeitos a partir de 15.9.2020.

Redação anterior dada ao subitem 11.6 pelo item 3 da NPF 054/2015, de 25.06.2015, produziu efeitos de 29.06.2015 até 14.9.2020:

"11.6. Em relação à NF-e, ao CT-e e à NFC-e:"

Redação original em vigor de 31.07.2012 até 28.06.2015:

"11.6. Em relação à NF-e e ao CT-e:"

11.6.1. o cadastramento de uso de SISTEMA credencia automaticamente o USUÁRIO para a sua emissão;

11.6.2. a alteração para retirada, a cessação, a suspensão ou o bloqueio do cadastro de uso dessas finalidades fiscais, sem que novo cadastro de uso seja formalmente requerido pelo USUÁRIO, ocasionará o descredenciamento para a emissão destes documentos.

Nova redação dada ao subitem 11.6..2 pelo inciso II do art. 1º da NPF 62/2023, de 20.12.2023, produzindo efeitos a partir de 3.1.2024.

Redação original em vigor de 31.07.2012 até 2.1.2024:

"11.6.2. a alteração para retirada, a cessação ou a cassação do cadastro de uso dessas finalidades fiscais, sem que novo cadastro de uso seja formalmente requerido pelo USUÁRIO, ocasionará o descredenciamento para a emissão destes documentos."

11.7. Finalizados os procedimentos de cada tipo de processo, este será enviado ao Auditor Fiscal autorizado pela repartição fiscal onde o mesmo teve início, que o encaminhará para arquivo.

11.8

Revogado o subitem 11.8 pelo item 4 da NPF 054/2015, de 25.06.2015, produzindo

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

efeitos a partir de 29.06.2015.

Redação anterior dada pelo item 1 da NPF 006/2013, em vigor de 01.01.2013 até 28.06.2015: (ver prorrogação do prazo)

"11.8. A partir de 1º de julho de 2015, os usuários de equipamento emissor de cupom fiscal somente poderão utilizar, para esta finalidade, SISTEMAS PAF-ECF conforme disposto no Convênio ICMS 15/2008."

Redação original em vigor de 31.07.2012 até 31.12.2012:

"11.8. A partir de 1º de janeiro de 2013, os usuários de equipamento emissor de cupom fiscal somente poderão utilizar, para esta finalidade, SISTEMAS PAF-ECF conforme disposto no Convênio 15/2008."

Prazo previsto neste item prorrogado para 1º.07.2015 pelo item 3 da NPF 088/2014, de 07.10.2014, produzindo efeitos a partir de 13.10.2014.

Prazo previsto neste item prorrogado para 1º.01.2015 pelo item 2 da NPF 013/2014, em vigor em 19.02.2013, surtindo efeitos de 1º.01.2014 até 12.10.2014.

11.9. Fica dispensado o Cadastro de Uso de Sistema para a modalidade de Escrituração Fiscal Digital (EFD).

11.10. Além dos dispositivos desta Norma, deverão ser observados os procedimentos definidos no Capítulo XVII e no Anexo VI do RICMS-PR.

11.11. Fica revogada a Norma de Procedimento Fiscal nº 014/2012.

11.12. Esta Norma de Procedimento Fiscal entrará em vigor na data de sua publicação.

Coordenação da Receita do Estado, Curitiba, em 26 de julho de 2012.

Leonildo Prati
Assessor Geral - CRE/GAB
Delegação de Competência - Portaria 02/2011